

Bruxelas, 4 de dezembro de 2017
(OR. en)

15397/17

Dossiê interinstitucional:
2017/0314 (NLE)

AELE 90
EEE 60
N 61
ISL 53
FL 42
MI 925
TRANS 538
AVIATION 178
MAR 228
ENER 497
ENV 1031
IND 364
RECH 408

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	30 de novembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 711 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 711 final.

Anexo: COM(2017) 711 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.11.2017
COM(2017) 711 final

2017/0314 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XIII (Transportes)
do Acordo EEE**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

O projeto de Decisão do Comité Misto do EEE (em anexo à proposta de Decisão do Conselho) visa alterar o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE de forma a incorporar a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos¹.

- **Coerência com as disposições em vigor no domínio de intervenção**

O projeto de Decisão do Comité Misto em anexo alarga a política da UE já existente neste domínio aos Estados da EFTA membros do EEE (Noruega, Islândia e Listenstaine).

- **Coerência com outras políticas da União**

O alargamento do acervo da UE aos Estados da EFTA membros do EEE através da sua incorporação no Acordo EEE é efetuado em conformidade com os objetivos e os princípios desse Acordo, que visa criar um Espaço Económico Europeu dinâmico e homogéneo, assente em regras comuns e na igualdade das condições de concorrência.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A legislação a incorporar no Acordo EEE baseia-se no artigo 91.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho², relativo a certas regras de aplicação do Acordo EEE, prevê que o Conselho determine, sob proposta da Comissão, a posição a adotar em nome da União em relação a este tipo de decisões.

O SEAE, em cooperação com a Comissão, apresenta o projeto de Decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. A Comissão espera poder apresentar a posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

- **Subsidiariedade (relativamente às competências não exclusivas)**

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade pelo motivo a seguir indicado.

O objetivo da presente proposta, que consiste, nomeadamente, em garantir a homogeneidade do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, tendo em conta os seus efeitos, ser mais bem realizado a nível da União.

O processo de incorporação do acervo da UE no Acordo EEE é conduzido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de

¹ JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

² JO L 305 de 30.11.1994, pp. 6–8

novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que confirma a abordagem adotada.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o estritamente necessário para atingir o seu objetivo.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o instrumento escolhido é a decisão do Comité Misto do EEE. O Comité Misto do EEE assegura a implementação e o funcionamento efetivos do Acordo EEE. Para o efeito, adota decisões nos casos previstos no Acordo EEE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não estão previstas quaisquer implicações orçamentais decorrentes da incorporação da Diretiva 2014/94/UE no Acordo EEE.

5. OUTROS ELEMENTOS

As principais adaptações solicitadas pela EFTA são as seguintes:

Adaptação (b), do artigo 6.º

A utilização de gás natural na Islândia é limitada, dado que não existem atualmente mercados, infraestruturas ou empresas de gás natural na Islândia, nem para os transportes rodoviários, nem para navios de mar. Não existiram mercados ou empresas deste tipo no passado nem está prevista a sua criação no futuro e as redes de distribuição de gás estão ainda por construir. Neste contexto, o artigo 6.º da Diretiva 2014/94/UE não deve ser aplicável à Islândia.

Adaptação (c), a diretiva como um todo

Devido à sua situação específica, o Listenstaine beneficiou de uma isenção total da Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis³, que foi incorporada no Acordo EEE, e à qual a Diretiva 2014/94/UE se refere em diferentes instâncias.

Uma vez que não existem, no Listenstaine, zonas costeiras/portos ou aeroportos (com exceção de um pequeno heliporto) e que o país não dispõe de autoestradas e, sobretudo, não faz parte da Rede Transeuropeia de Transportes, o Listenstaine solicita, por conseguinte, a sua isenção da aplicação da Diretiva 2014/94/UE.

³ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XIII (Transportes)
do Acordo EEE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁴, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁵(a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE.
- (3) A Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (4) O anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta ao anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

⁴ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁵ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁶ Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
O Presidente*